

Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa

Raquel Tiveron¹

Resumo

A Justiça Restaurativa se apresenta como um novo paradigma de concretização do crime e de resposta da justiça. É um movimento que se centra com maior vigor no dano causado às vítimas e às comunidades do que nas leis vulneradas, diferentemente do que ocorre no sistema tradicional de justiça. Visa abordar o problema da criminalidade sob três aspectos: da justiça moral para as vítimas; de reincidência dos ofensores; e da participação da comunidade na recuperação do ofensor. Vai além da condenação e da punição e aborda as causas e as consequências das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade e a justiça com a restauração das relações dentro da comunidade.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Solução de conflitos. Alternativas ao modelo penal. Controle de condutas lesivas.

1 Introdução

A Criminologia moderna tem como destaque a ampliação e problematização do seu objeto, não se resumindo à investigação sobre o delito e à pessoa do infrator, como ocorria outrora na Criminologia Clássica². Na opinião de García-Pablos de Molina, há

[...] um deslocamento dos centros de interesses criminológicos (da pessoa do delinquente e do delito para vítima, para a prevenção do crime e controle social) e inclusive uma nova

¹ Promotora de Justiça do MPDFT. Professora universitária no UniCEUB. Mestre em Direito das Relações Internacionais (UniCEUB). Bacharel em Direito (UniDF), Relações Internacionais (UnB) e Ciência Política (UnB).

² Os pressupostos da Criminologia Clássica se baseiam nas teorias do controle social de Hobbes, Montesquieu e Rousseau.

autocompreensão da Criminologia, que assume um enfoque mais dinâmico, pluridimensional e interacionista.³

Assim, a moderna Criminologia se interessa, em primeiro lugar, por outros temas de maior transcendência, como as funções que o delito desempenha como indicador de efetividade do controle social; seu volume, estrutura e movimento; a distribuição da criminalidade nas diversas camadas sociais, entre outros.

Vista por um novo ângulo, a Criminologia contempla o delito não só como comportamento individual, mas sobretudo como “problema” social e comunitário que exige do investigador uma determinada atitude para se aproximar dele. Os problemas sociais reclamam uma particular atitude do pesquisador, que a escola de Chicago⁴ denominou “empatia”. Empatia não significa simpatia nem cumplicidade com o infrator e o seu mundo, senão interesse e apreço por um profundo e doloroso drama humano e comunitário⁵.

Contrária à empatia é a atitude indiferente, fatigada, burocrática e técnica dos que cuidam do fenômeno delitivo como qualquer outro problema, ignorando sua natureza aflitiva, sua amarga realidade como conflito interpessoal e comunitário. A respeito salienta Luiz Flávio Gomes⁶ “a atitude estritamente formalista vê no delito um mero comportamento típico previsto na norma penal, ou antecedente lógico da consequência jurídica, que fundamenta a inexorável pretensão punitiva do Estado”.

³ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 65.

⁴ A escola de Chicago, centrada no pensamento ecológico, possui uma perspectiva “transdisciplinar” e discute vários aspectos da vida humana, todos eles relacionados com a vida da cidade. Foi criada em 1980, junto ao Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, com o apoio de John Rockefeller. Seus estudos influenciaram pesquisadores a examinar problemas relacionados ao crescimento das cidades, admitindo uma relação direta entre a urbanização desordenada e a miséria e violência. No Brasil, temos importantes trabalhos dos principais autores dessa escola na coletânea de textos organizada pelo Prof. Donald Pierson, intitulada *Estudos de ecologia humana: leituras de sociologia e antropologia social*, publicada em 1948. FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

⁵ “Empatia é olhar com o olhar do outro, é considerar a possibilidade de uma perspectiva diferente da sua, considerando a pessoa em si, os seus valores, o seu sistema de crenças ou os seus desejos. Empatia é sentir-se como se sentiria caso se estivesse na situação e circunstâncias experimentadas por outra pessoa.” DE PAOLA, Heitor. Da escuta à interpretação: considerações sobre a relação entre empatia e identificação projetiva. *Revista Brasileira de Psicanálise*, [S.l.], v. 27, p. 99-114. 1993.

⁶ GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Reforma criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 344.

Assistimos, portanto, a um processo de revisão do saber criminológico que desmistifica e relativiza velhos conceitos e, ao mesmo tempo, enriquece e amplia nossos conhecimentos sobre o problema criminal. Alvarez⁷ ressalta que interessa à Criminologia não tanto a qualificação formal, correta, de um acontecimento tipicamente relevante, senão a imagem global do fato e de seu autor: “a etiologia do fato real, sua estrutura interna e dinâmica, formas de manifestação, técnicas de prevenção e programas de intervenção no infrator”.

2 O que é justiça restaurativa

Dentro dessa nova concepção criminológica, a Justiça Restaurativa se apresenta como um novo paradigma de conceitualização do crime e de resposta da justiça. É um movimento que se centra com maior vigor no dano causado às vítimas e às comunidades do que nas leis vulneradas, diferentemente do que ocorre no sistema tradicional de justiça.

É uma intervenção que visa abordar o problema da criminalidade sob três aspectos: da justiça moral para as vítimas; de reincidência dos ofensores; e da participação da comunidade na recuperação e reabilitação do ofensor. Pretende, por derradeiro, reconstruir as relações sociais e emocionais dentro da comunidade.⁸

O processo restaurativo prioriza a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando o ofensor a assumir a responsabilidade por suas próprias ações, ao tempo em que trabalha para criar um futuro mais positivo para os envolvidos. Busca, como observa Parker, construir relações saudáveis no futuro, em vez de concentrar-se nas consequências punitivas de um evento passado.

Não se confunde, por outro lado, com mera justiça comunitária ou popular, a qual possui o velho e conhecido caráter repressivo, retributivo, hierarquizado e

⁷ ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, 2002.

⁸ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 295.

formalista, próprios do nosso sistema.⁹ A Justiça Restaurativa, ao contrário, é baseada em valores e sentimentos humanísticos como: encontro, inclusão, reparações e reintegração.¹⁰ O processo é chamado restaurativo porque busca, em primeiro lugar, restaurar a dignidade e o bem estar dos prejudicados pelo delito.

3 As práticas restaurativas

O termo “Justiça Restaurativa” é usado genericamente para se referir a todas as abordagens cooperadoras para solução do conflito entre as partes, que buscam resultados benéficos mútuos.

No Brasil, são considerados exemplos de práticas com conteúdo restaurativo: a aplicação de medidas protetivas a crianças e a adolescentes e de medidas sócioeducativas a estes últimos; a concessão da remissão a adolescentes como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo¹¹ e a transação penal prevista na Lei 9.099/95.

⁹ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 439.

¹⁰ PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 247.

¹¹ A remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo, prevista no art. 126 do Estatuto de Criança e do Adolescente é um instrumento legal que pode ser utilizado como meio para adoção de práticas restaurativas, desde que as autoridades nela envolvidas (Ministério Público, Juiz de Direito) promovam a participação do adolescente, de seus familiares e da vítima, na reparação dos danos e na responsabilização consciente do adolescente em conflito com a lei. Ressalte-se que a Constituição Brasileira - seguida pelo Estatuto de Criança e do Adolescente - inovou a ordem jurídica brasileira ao adotar como referencial a “Doutrina Sócio-Jurídica da Proteção Integral”, inspirada em documentos internacionais ratificados pelo Brasil de proteção à Infância e Juventude.

A Doutrina da Proteção Integral garante às crianças e aos adolescentes todos os direitos humanos fundamentais garantidos aos adultos, além de um complexo conjunto de direitos, previstos em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e assegura a prioridade absoluta na sua realização, conferindo responsabilidade compartilhada à família, à sociedade e ao Estado para sua realização destes direitos por meio de políticas sociais públicas VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *A implementação das convenções nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil*. Florianópolis: Mimeo, 1998. Relatório de Pesquisa do CNPq. p. 23.

Ressalte-se que o uso da remissão com tal mister vai ao encontro das recomendações constantes no item 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (também conhecidas como “Regras Mínimas de Beijing”).

Ressalte-se que não há na legislação brasileira dispositivos com práticas totalmente restaurativas. Existem, contudo, determinados diplomas legais que podem ser utilizados para sua implementação, ainda que parcial. São eles: a prestação pecuniária; a prestação de serviços à comunidade ou a entes públicos; a interdição temporária de direitos; a limitação de fim de semana; a extinção de punibilidade nos diversos crimes, como: crimes contra a ordem tributária, peculato culposo, apropriação indébita previdenciária, entre outros. Por vezes, esses institutos são proclamados como exemplos de Justiça Restaurativa; todavia, na verdade, não contêm seus valores fundamentais. Portanto, o rótulo “Justiça Restaurativa” deve ser usado com muita cautela, pois, do contrário, pode abarcar práticas afastadas do que ela realmente significa.

Mary Koss¹² salienta que um programa realmente restaurativo deve envolver os três grupos de interessados – vítima, ofensor e comunidade.

Por outro lado, a Justiça Restaurativa não se resume a um único conceito. Várias práticas podem ser tidas como restaurativas, como a mediação, reuniões comunitárias, círculos de solução de conflitos ou encontros restaurativos com grupos familiares – desde que atendam os requisitos acima citados e deem expressão a valores tais como o respeito, a honestidade, humildade, alteridade e confiança¹³.

A **mediação** é um “método estruturado de resolução de conflitos no qual indivíduos treinados ajudam as pessoas em litígio, escutando suas preocupações e ajudando-as a negociar” (COHEN, 2003, p.111). Depois que o mediador esclarece a estrutura do processo e permite às partes explicarem seus pensamentos e sentimentos, os participantes são encorajados a falar diretamente, desenvolver opções e alcançar uma determinação consensual que acomodará suas necessidades.¹⁴

¹² KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

¹³ MARSHALL, Chris. Pelo amor de Deus! Terrorismo, violência religiosa e justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 422.

¹⁴ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 295.

Os **círculos de elaboração de sentenças** surgiram no Canadá, em 1992. Envolvem o encontro de um grupo numeroso de pessoas, inclusive juizes, promotores, policiais, assistentes sociais, ofensor, vítima e membros da comunidade¹⁵. Os programas geralmente visam construir a capacidade dos envolvidos de resolverem problemas coletivos por um processo que focaliza as preocupações cotidianas.

Muitos peritos acreditam que a **reunião familiar ou comunitária** é a forma mais desenvolvida de Justiça Restaurativa. Esses encontros reúnem as vítimas, ofensores e seus partidários para uma sessão na presença de um facilitador, na qual são encorajados a discutir os efeitos do incidente e fazer um plano para reparar o dano consumado e minimizar a ocorrência de danos adicionais¹⁶.

Apesar de incipiente no Brasil, a Justiça Restaurativa não é uma iniciativa recente. A Nova Zelândia, por exemplo, possui uma legislação federal que a torna obrigatória desde 1989. Foi nesse país onde o novel sistema de justiça mais se desenvolveu, por meio dos encontros com grupos familiares e dos juizados da infância.¹⁷ Até então, as famílias Maori e os grupos tribais daquele país não se sentiam contemplados pelas vias judiciais ordinárias. Os jovens em conflito com a lei até então recebiam sanções sem sentido, na opinião de Chris Marshall¹⁸, antes de serem postos em liberdade para voltarem a cometer atos infracionais; ou eram recolhidos a instituições punitivas, que os isolava de qualquer influência social positiva de suas famílias.

¹⁵ KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde publica: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

¹⁶ KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde publica: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

¹⁷ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 439.

¹⁸ MARSHALL, Chris et al. Como a justiça restaurativa assegura a boa- prática? Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 267.

Recentemente, contudo, é que se tem discutido sobre as práticas restaurativas e se atentado sobre a necessidade de sua implementação.¹⁹ Esse desafio é motivado precipuamente pelas falhas do sistema de justiça convencional, as quais demandam solução urgente.

4 Críticas ao sistema de justiça convencional

É de conhecimento geral a ineficiência do atual sistema de justiça que, aliada ao seu alto custo financeiro e humano, tem fracassado em responsabilizar ofensores e em trazer alguma compensação às vítimas dos delitos.²⁰

Como observa Tracy²¹, nós experimentamos centenas de anos das consequências deletérias de um sistema de justiça retributiva, o qual nos deixou “um legado de opressão contra as mulheres, pessoas de cor e os pobres em geral”. Segundo Zaffaroni²², trata-se na verdade do reflexo de um “controle social punitivo institucionalizado”, eis que a aplicação da norma penal estaria seletivamente direcionada a determinados delitos e infratores, de acordo com um conceito de crime e criminalidade elaborado por uns poucos, detentores do poder de formulação da política criminal, que o fazem com vistas a manterem-se inatingíveis pelo sistema penal atual, perpetuando desigualdades e discriminação entre os cidadãos.

¹⁹ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 439.

²⁰ Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2007, na justiça estadual de todo o país, 80,5% dos processos não foram concluídos na primeira instância e 45,4% das ações nos tribunais de justiça não foram julgadas. Na justiça federal, 78% dos casos não foram julgados e 60,5% dos processos aguardam julgamento nos Tribunais Regionais Federais. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números: variáveis e indicadores do Poder Judiciário*. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_2007.pdf>. Acesso em: 27 maio 2009.

²¹ TRACY apud MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 439.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

Alessandro Baratta²³ é ainda mais incisivo na crítica ao sistema penal, afirmando que este estaria integrado a um sistema de controle social, a serviço de países capitalistas mais avançados, que o racionalizaria com o fito principal de contribuir para a reprodução das relações sociais de produção. Numa perspectiva sociológica, isso significaria contribuir para a manutenção da estratificação social e da desigualdade dos grupos sociais.

Essa perspectiva é compartilhada por Foucault²⁴, para quem as relações de produção da vida material e as relações de saber estariam relacionadas com a dominação do sistema punitivo. Constituiriam essas relações a “microfísica do poder”, que estaria a serviço das classes dominantes para aprisionar a alma ao corpo do condenado e, assim, garantir a submissão de todos os vigiados à produção material das sociedades modernas.

Do ponto de vista restaurativo, a principal crítica ao sistema tradicional de justiça é de que ele seria estigmatizante e que enfoca o crime primeiramente como uma violação aos interesses do Estado, e apenas secundariamente como uma violação aos direitos da vítima. Na óptica restaurativa, o crime é uma violação de relacionamentos e pessoas componentes do tripé deste sistema (vítima, ofensor e comunidade), e o que se busca é uma solução que promova reparação, reconciliação e confiança²⁵

Os programas de encontros restaurativos vítima-ofensor substituem os métodos tradicionais por um processo de negociação e reparação, no qual o ofensor é adequadamente conscientizado dos seus erros²⁶. Baseia-se na premissa de que os diretamente prejudicados devem ter a autoridade de tomar decisões na resolução

²³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

²⁴ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2001; FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

²⁵ KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

²⁶ FIELD, Rachel. Encontro restaurativo vítima-infrator: questões referentes ao desequilíbrio de poder para participantes jovens do sexo feminino. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 387.

do crime. Amaral²⁷ salienta que, ao utilizar uma metodologia baseada no diálogo, no convencimento e na atuação interdisciplinar, mecanismos alternativos como esse apresentam um índice de cumprimento de acordos superior ao das decisões judiciais.

Portanto, diferentemente do sistema tradicional, o encontro restaurativo é baseado em valores como respeito, cortesia, remorso, desculpa, perdão, compromisso, solidariedade, humanismo, sentimento comunitário, equilíbrio e paridade entre os participantes²⁸. Compromete a própria comunidade, e não só os atores e instâncias oficiais do controle formal. Dessa forma, passa a ter uma face mais humana, inclusiva, democrática, comunicativa, interativa e com estratégias emancipatórias, dirigindo-se mais ao homem do que à lei em si.

Assim concebida, a justiça é tida por restaurativa, porque se digna a pacificar, de fato, os conflitos sociais, centrando-se na reparação do dano, uma vez que o castigo por si só é inócuo. Como aprendemos com a nossa história, a pena não soluciona os problemas do infrator e tampouco é útil às vítimas, além de possuir um custo social muito elevado. A reparação, ao contrário, aproveitaria a todos.

5 O sobrevivente e a parte responsável

A vítima do delito desfrutou de protagonismo durante a época da justiça privada²⁹, mas sua participação foi então neutralizada pelo sistema legal moderno. Hodiernamente, as atitudes em favor do sobrevivente (vítima) oscilam entre a compaixão e a indiferença. Entretanto, lembramos que o sobrevivente não reclama compaixão, senão respeito a seus direitos.

²⁷ AMARAL, Luciana. Justiça não-adversarial. *Revista Justitex*, Brasília, ano 4, n. 44, p. 12-17, ago. 2005.

²⁸ KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

²⁹ No início, os primitivos romanos, como inúmeros outros povos, faziam justiça com as próprias mãos, defendendo o direito pela força. Só muito mais tarde, e em decorrência de longa evolução, é que houve a passagem da justiça privada para a justiça pública. Exemplo dessa fase é a lei de Talião, estabelecida ainda na Lei das XII Tábuas, com a clássica expressão “olho por olho dente por dente”.

O sobrevivente não deve ser considerado abstratamente como um mero titular do bem juridicamente protegido, simples objeto da investigação policial, irrelevante, esquecido, anônimo, acidental, aleatório. Deve ser considerado como sujeito de direitos, com voz ativa na investigação, atento, colaborador, protagonista do evento e destinatário do sistema, a quem ele deve servir.

Não se trata de pôr nas mãos do sobrevivente ou de seus parentes a resposta ao agressor, tampouco de converter a justiça penal em vingança ou represália³⁰. Por outro lado, o Direito não pode ser insensível aos prejuízos que este sofre em consequência do delito (vitimização primária) e como consequência da investigação e do processo (vitimização secundária).³¹

Numa perspectiva restaurativa, o sobrevivente deixa de ser simples expectador de um procedimento formal e passa a manifestar-se verdadeiramente. Isso porque, no sistema convencional, as vítimas imaginam-se “clientes” do Promotor de Justiça, mas logo percebem que o real interesse defendido por esse agente público é o estatal, que nem sempre coincide com o interesse da vítima, que pode ter a sua pretensão particular desassistida. O papel reservado a elas é o de servir como testemunha da acusação e, ainda assim, com o seu depoimento desvalorizado, eis que é considerada mera “informante”³² e o seu testemunho tem valor probatório inferior a qualquer outra prova produzida.³³

³⁰ Sentimento de vingança privada representado aqui na célebre frase de John Locke: “Quem derramar o sangue do homem, pelo homem verá seu sangue derramado” Cf. LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

³¹ Sobre vitimização primária, secundária e terciária, ver FERNANDES, A. Scarance. O Estado na reparação do dano à vítima do crime. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 156, p. 25-34, 1991.

³² KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

³³ Emblemático é o art. 405, parágrafo 4º do CPC que diz: “Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (Art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer”.

No sistema restaurativo, a vítima passa a ser também destinatária do processo e dos depoimentos. Busca-se restituir a sua segurança, o autorrespeito, a dignidade e o senso de controle sobre sua vida³⁴.

Na experiência atual, relata Koss³⁵ que as vítimas geralmente sentem o processo como injusto; que não obtiveram informações suficientes sobre o seu caso; que seus direitos não foram protegidos; que os ofensores “têm mais direitos” do que elas; que veem o ato de testemunhar e a espera até o deslinde do processo como estressantes.

Numa abordagem verdadeiramente restaurativa, os sentimentos, danos físicos, perdas e ponderações das vítimas são aceitos sem censura ou crítica³⁶. Sua experiência não é ignorada, minimizada ou banalizada, tampouco pressionada a perdoar³⁷.

O procedimento restaurativo oferece mais às vítimas se comparado com os procedimentos ordinários da justiça tradicional. Elas sentem-se envolvidas, compreendem melhor os motivos que ensejaram o crime e também podem se prevenir contra a possibilidade de nova agressão. Por outro lado, a comunicação direta e

³⁴ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 439.

³⁵ KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

³⁶ As sequelas mais comuns causadas nas vítimas são: terror noturno, atividades sociais diminuídas, depressão, desenvolvimento de fobias e síndromes, angústia psicológica, falta de confiança, medo de represálias, ferimento físico, ansiedade, raiva, laços sociais debilitados, senso de comunidade diminuído. Muitas vezes, tais problemas podem demandar ainda uma preparação prévia ao encontro restaurativo, por meio de acompanhamento médico e terapêutico (KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.).

³⁷ MARSHALL, Chris et al. Como a justiça restaurativa assegura a boa- prática? Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 267.

a satisfação de ser ouvida contribuem para a diminuição do seu trauma³⁸. Nessa ocasião, as vítimas obtêm respostas para suas inquietações, tais como: o porquê daquela conduta, o porquê foi escolhida como vítima etc. Percebe-se, na verdade, que as vítimas em geral querem mais do que reparação patrimonial: querem ser ouvidas e afirmar o mal que sofreram³⁹.

Há casos em que os papéis de vítima e de ofensor não ficam muito claros, como quando há ofensa mútua. Nesse caso, ambos têm chance de se posicionarem como vítimas e também de aceitarem seu papel de ofensores⁴⁰.

No tocante aos ofensores, eles deixam de ser meros observadores passivos da atuação de seus advogados nesse novo sistema. Expõem os fatos e suas razões para o cometimento do crime e sem o receio de uma condenação, evitando-se a distorção dos fatos, própria dos interrogatórios do sistema tradicional de justiça⁴¹.

Assim ocorre porque, nos procedimentos ordinários, o ofensor sente-se desestimulado a engajar-se em um processo em que eles não percebem, por parte da vítima e das autoridades, uma compreensão da sua realidade social e familiar. São estereotipados e, muitas vezes, carecem de informações porque não têm condições de compreender os termos usados no processo, estando alheios ao seu rito e às suas consequências⁴².

³⁸ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.p. 439

³⁹ KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

⁴⁰ MARSHALL, Chris. Pelo amor de Deus! Terrorismo, violência religiosa e justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 422.

⁴¹ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.p. 439

⁴² FIELD, Rachel. Encontro restaurativo vítima-infrator: questões referentes ao desequilíbrio de poder para participantes jovens do sexo feminino. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 387.

O procedimento restaurativo possibilita ao ofensor, além de arrepender-se dos seus atos, compreender o sentimento da vítima, o seu ponto de vista, desculpar-se com ela, acatar sua responsabilidade em relação ao ocorrido e reparar o dano, o que é muito mais efetivo do que o simples encarceramento⁴³. Nota-se que, em nenhum momento, o ofensor é forçado a assumir responsabilidades⁴⁴. Ao final, pode ele entender e até concordar com a decisão sobre o seu caso, vendo o processo como justo. Tratado com justiça e respeito, não se sentirá uma pessoa má ou criminosa⁴⁵.

Os ofensores também têm oportunidade de expor sobre sua infância adversa, de abusos sofridos, uso de drogas, opressão racial, desvantagem econômica, a sua exclusão social e sobre tudo o mais que os levou à prática delituosa.

Morris⁴⁶ relata que, dessa forma, os ofensores sentem que tiveram voz ativa no processo, sentem-se compreendidos e satisfeitos com as condições do acordo e o modo como foram conduzidos. Sentem-se, principalmente, respeitados, perdoados, mais íntimos dos envolvidos e capazes de ter um novo começo.

Diversamente do que se verifica hodiernamente, a Justiça Restaurativa considera o ofensor como um ser solitário, desarraigado, um “criminoso pecador” que optou

⁴³ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.p. 439

⁴⁴ MARSHALL, Chris et al. Como a justiça restaurativa assegura a boa- prática? Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 267.

⁴⁵ Nesse sentido,cf. MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.p. 439 e AHMED, Eliza. Padrões de administração da vergonha e da condição de intimidação. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ/ PNUD, 2005. p. 321).

⁴⁶ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.p. 295.

pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei (tese dos clássicos⁴⁷). Não o enxerga como uma mera concatenação de estímulos e respostas, uma máquina de reflexos e hábitos, ou um escravo de seu código biológico e genético (tese do determinismo biológico); nem uma peça insignificante na engrenagem do universo social, mero observador passivo do acontecimento histórico. A Justiça Restaurativa não o percebe como um ser inferior, deficiente, incapaz de dirigir sua vida por si mesmo, carecedor de tutela e piedade de todos (corrente correccionalista⁴⁸); tampouco uma vítima inocente das estruturas sociais e econômicas, na qual a verdadeira culpada seria a sociedade (tese marxista).

A Justiça Restaurativa considera o homem como um ser aberto e inacabado, em constante processo de comunicação e de interação, muito condicionado pelo meio, porém, com grande capacidade de transformar e transcender o legado que recebeu⁴⁹. Esse homem que cumpre as leis ou as infringe não é o pecador dos clássicos; nem o animal selvagem e perigoso do positivismo, que inspira temor; nem o inválido da filosofia correccional, que necessita de tutela e assistência; nem a pobre vítima da sociedade, mero pretexto para reclamar radical reforma das suas estruturas, como proclamam as teses marxistas. É o homem real e histórico do nosso tempo, que pode acatar as leis ou não cumpri-las por razões nem sempre acessíveis à nossa mente⁵⁰; “é um ser enigmático, complexo, torpe ou genial, herói ou miserável, mais um homem, como qualquer outro”⁵¹.

⁴⁷ Esta corrente tem como parâmetro o pensamento de Jean-Jacques Rousseau (1983), para quem o homem nasce bom e a sociedade o corrompe, ou seja, o homem através da história torna-se mau, com o objetivo de lesar o outro. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Discurso sobre as ciências e as artes*. Tradução de Lourdes Santos Machado. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

⁴⁸ Esta corrente, de certa forma, assemelha-se à visão de Thomas Hobbes sobre o homem, segundo o qual ele é uma máquina natural submetida a estrito encadeamento de causas e efeito. Fora de uma comunidade política, homem se encontraria em estado de natureza, que os faria agir deliberadamente, visando sempre a busca pelo poder e também pela sua sobrevivência. HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1994. (Coleção Os Pensadores).

⁴⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 71.

⁵⁰ Tocqueville já afirmava ser o homem um ser livre e responsável por seus atos, por isso é chamado a cooperar na construção de um mundo social que realize os valores da liberdade e da justiça. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: Edusp, 1977.

⁵¹ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 71.

Prova disso é que os homens tidos como “normais” ou “comuns” também delinquem, consoante nos demonstra a criminalidade econômico-financeira, a de funcionários públicos e de profissionais, a juvenil e o tráfico de drogas, dentre outras.

De todo exposto, ponderando o lado do sobrevivente e do ofensor, conclui-se que a Justiça Restaurativa é o melhor caminho para se obter ajuda e diminuir os riscos de encarceramento. Não oferece nenhum antecedente penal de condenação para os que participarem do programa, tornando desnecessário o ajuizamento de ações civis pela vítima para obter reparações e assegura-lhe confidencialidade, de forma que nada do que for revelado possa ser usado em ações legais subsequentes⁵².

6 O procedimento restaurativo por meio da mediação

A mediação propõe um processo informal e o menos estatizado possível, onde as partes interessadas têm o controle e interagem de forma ativa. Há uma maior flexibilidade, o que não significa que impere a desordem ou que os direitos ali protegidos sejam menos relevantes. Procura-se criar um ambiente livre, de respeito, onde não são admitidas ofensas ou humilhações⁵³.

Os envolvidos são orientados por um mediador que os alerta quanto à existência de um crime, suas consequências e implicações para o futuro. Os mediadores são treinados com técnicas específicas a fim de obter dos ofensores a aceitação de sua responsabilidade e de chegar a um acordo entre os participantes⁵⁴.

⁵² KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

⁵³ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 439.

⁵⁴ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 439.

Field⁵⁵ adverte que o mediador deve ser capaz de exercer autoridade e controle sobre os encontros, a fim de garantir que os participantes ouçam uns aos outros. É ele quem decide quem falará, quando e por quanto tempo. Pode intervir, interromper e até encerrar o encontro restaurativo. Ainda segundo a autora, os mediadores devem ser imparciais, neutros e confiáveis, a fim de evitar julgamento. Seu treinamento deve ser uniforme e constante.

A fim de ilustrar a forma como se desenvolve o procedimento restaurativo, tomaremos como exemplo o projeto piloto do Juizado Especial do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal.

Nesse programa, a decisão sobre os casos que serão encaminhados ao procedimento restaurativo é da competência do Juiz titular do Juizado, com expertise para a seleção dos casos que tenham maior probabilidade de se chegar a um acordo restaurativo.

As hipóteses mais comuns em que é aplicado o procedimento restaurativo, segundo as estatísticas do Juizado Especial do Núcleo Bandeirante, são: lesões corporais, crimes contra a honra, danos à propriedade, roubo e incidentes relacionados a drogas.

Obviamente, até que atinjamos maior experiência e amadurecimento na aplicação da Justiça Restaurativa, ela é, por ora, desaconselhada para lidar com crimes mais graves, tais como: homicídios, tráfico de drogas e crimes de natureza sexual. É que, nesses casos, os recursos de comunicação podem ser desiguais, dificultando que se ouça a vítima; há potencial revitimização e temores de que a rede social que compareça ao encontro possa pré-julgar a pessoa responsável ou reforçar os valores patriarcais tradicionais⁵⁶.

⁵⁵ FIELD, Rachel. Encontro restaurativo vítima-infrator: questões referentes ao desequilíbrio de poder para participantes jovens do sexo feminino. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 387.

⁵⁶ KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

A seguir, o processo é enviado ao setor psicossocial forense do TJDF, cujos profissionais entram em contato telefônico com a vítima, agendando uma reunião. Nessa ocasião, ela é informada sobre o procedimento restaurativo e suas vantagens, e indagada a respeito do seu interesse em participar dele. Deve-se salientar que, em nenhum momento, a vítima é compelida a participar do processo restaurativo, podendo optar pela justiça convencional. O procedimento restaurador só é oferecido ao ofensor após a vítima concordar em participar.

As reuniões iniciais entre vítimas, ofensores e facilitadores são realizadas separadamente. Essa fase preparatória do encontro restaurativo é fundamental para o seu sucesso. O facilitador reúne-se com a vítima para ajudá-la a articular os impactos do delito e a formular expectativas de reparação apropriadas.

Devido à complexidade que envolve o fenômeno da violência e o grau do trauma envolvido, qualquer intervenção restaurativa necessita ser habilidosamente administrada e preparada. Para a vítima, o aconselhamento profissional e terapêutico pode ser solicitado. Os ofensores também precisam de alguma preparação e devem ter disposição para ouvir e para falar verdadeiramente sobre suas motivações e ações⁵⁷. Essa fase de preparação pode durar várias semanas, caso seja necessário, a fim de assegurar que a vítima esteja suficientemente estável e o ofensor preparado para participar construtivamente.

Após avaliar o preparo das partes envolvidas para se encontrarem, o facilitador as convoca para o encontro restaurativo. Nesse encontro, os envolvidos podem estar acompanhados de familiares, amigos ou outras pessoas que lhes deem apoio. Isso porque, aqueles que têm uma relação emocional significativa com a vítima ou o ofensor, como os pais, esposos, irmãos, amigos, professores também são considerados diretamente afetados pelo delito⁵⁸. O ofensor pode ainda convidar um familiar de sua confiança para com ele conversar, informando-lhe os detalhes do ocorrido, bem como ajudar num planejamento de compensação que possa ser oferecido no encontro.

⁵⁷ MARSHALL, Chris. Pelo amor de Deus! Terrorismo, violência religiosa e justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 422.

⁵⁸ JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 9, n. 208, p. 40-46, 15 set. 2005.

O encontro ocorre nas dependências do Fórum do Núcleo Bandeirante, em um local seguro, neutro, que em nada se assemelha a uma sala de audiências. Lá, cadeiras comuns são dispostas em forma de círculo, a fim de não intimidar as partes e assegurar a informalidade do processo.

O facilitador dá início ao encontro com as apresentações e estabelece regras básicas de comportamento, confidencialidade e direitos dos participantes. O seu papel é assegurar que cada pessoa tenha oportunidade de falar e de ser ouvida respeitosamente. Caso algum dos participantes se torne agressivo, o encontro é encerrado a critério do facilitador e o caso é devolvido às vias ordinárias.

O facilitador faz um relatório objetivo dos fatos, de forma a não ressaltar aspectos criminalizantes. Em seguida, o ofensor é estimulado a apresentar o quadro global dos fatos e informar porque a infração foi cometida.

Após, a vítima, atenta a tudo o que foi dito, relata como o delito a impactou. As pessoas de apoio à vítima também recebem a oportunidade de falar, seguidas pelas pessoas trazidas pelo ofensor, as quais são estimuladas a dar uma declaração de apoio a ele.

Pergunta-se ao ofensor, então, se há algo de novo para ele no que foi dito pelos outros. Isso permite comprovar à vítima que ele a escutou e, na maior parte das vezes, leva a uma desculpa espontânea.

O primeiro passo para uma construção restaurativa é que o ofensor reconheça o seu erro, ou seja, a autoria do fato criminoso que lhe é imputado. Todavia, as práticas restaurativas não incluem necessariamente o pedido de desculpas de sua parte e tampouco as desculpas são aceitas como uma responsabilização por si só. O que se verifica é que as vítimas geralmente aceitam as desculpas do seu ofensor quando o percebem arrependido e, assim, o ganho primário dos ofendidos com essa aceitação é ter sua lesão emocional reconhecida, enquanto as vítimas são aliviadas em sua raiva e amargura.⁵⁹

⁵⁹KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde publica: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

O pedido de desculpas e a aceitação dele também são importantes para o ofensor e, muitas vezes, torna-se a motivação para que participe do encontro restaurativo. Acredita-se que nos casos em que há pedido sincero de desculpas pelo ofensor há menor probabilidade de reincidência, se comparados àqueles onde não ocorrem esses pedidos, cujos encontros são permeados por um nível alto de tensão e por um sentimento de descontentamento entre os envolvidos.⁶⁰

Com essa dinâmica, o procedimento restaurativo permite uma transição do passado da ofensa para o presente, preparando um novo caminho para o futuro.

7 Vantagens da justiça restaurativa

Após uma análise detalhada do encontro restaurativo, podemos concluir, juntamente com Rachel Field⁶¹, que esse novo modelo de justiça apresenta as seguintes vantagens sobre o modelo convencional:

- O processo de Justiça Restaurativa não é estigmatizante;
- Os ofensores e as vítimas têm participação ativa, não se resumindo a meros espectadores do seu destino;
- As partes envolvem-se e participam da decisão final, que não lhes é simplesmente imposta, muitas vezes sem o necessário convencimento;
- Dá-se poder também à comunidade, que retoma o controle da situação, o qual deixa de estar exclusivamente ao encargo do Estado; e

⁶⁰ KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

⁶¹ FIELD, Rachel. Encontro restaurativo vítima-infrator: questões referentes ao desequilíbrio de poder para participantes jovens do sexo feminino. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 387.

- O procedimento trata o crime com seriedade, indo além de uma análise objetiva dos fatos, investigando também as suas causas.

Da forma como é proposto, o procedimento restaurativo tem maior capacidade de produzir satisfação, sentimento de justiça e convencimento acerca das obrigações impostas no acordo do que nos procedimentos criminais comuns.⁶²

Observa-se que nem sempre uma reparação pecuniária pelo delito é possível de ser alcançada, pois geralmente os ofensores têm poucos recursos. Ademais, as vítimas geralmente estão mais interessadas em uma reparação moral e emocional do que material.

Estima-se ainda que o processo restaurativo tenha um impacto positivo sobre os índices de reincidência e de reintegração do ofensor, o que reduz os custos com a resposta à criminalidade, além de servir de meio terapêutico e curativo dos traumas causados às vítimas.⁶³

Por outro lado, à medida que o ofensor aceita a responsabilidade por seu crime, sente-se envolvido na decisão, sente-se tratado com justiça e respeito, desculpa-se e faz reparações à vítima. Então, podemos concluir, no mínimo, que esse ofensor está menos inclinado a reincidir no futuro. Em um estudo com base na realidade norte-americana, Tyler⁶⁴ demonstrou que cidadãos tratados com respeito e escutados diretamente pela autoridade pública tendem a ver a lei como justa.

O ideal da Justiça Restaurativa é que se promova a reconciliação entre autor e vítima. Somente com o perdão, a alteridade, o colocar-se no lugar do outro, com o foco nas possibilidades do futuro e não nas perdas do passado é que é possível dar-se um passo à frente, rumo a um recomeço de vida. Essa premissa é válida tanto para ofensores como para vítimas, a fim de que não fiquem reféns da culpa e do ressentimento gerados pelo crime.

⁶² KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 349.

⁶³ MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 439.

⁶⁴ apud MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005. p. 439.

Para alcançar esse objetivo, é preciso que as partes sejam ouvidas e consideradas em sua inteireza, sem desprezo ou desrespeito aos seus traumas e conflitos, o que é proporcionado pela mediação. Somente dessa forma é possível alcançar a tão sonhada pacificação social, escopo do Direito. Uma justiça real e eficiente deve ser, antes de tudo, restaurativa e direcionada a satisfazer mais ao homem do que à lei em si. Deve ser “uma justiça que olha, escuta, compreende; bem diferente da deusa tradicional, surda, muda, cega, empunhando a espada”.⁶⁵

Promoting justice with forgiveness and otherness: the proposal of restorative justice

Abstract

The Restorative Justice is a new paradigm of conceptualization of crime and justice response. It is a movement that focuses with greater force on the harm caused to victims and communities than in the violation of the law, unlike what occurs in the traditional system of justice, which has been inefficient to judge the demands that are presented to it. The Restorative Justice considers the problem of crime in three aspects: the moral justice for victims; the recurrence of offenders, and the community participation in recovery and rehabilitation of the offender. It goes beyond condemnation and punishment and worries about the causes and consequences of transgressions to promote social responsibility with real justice and restoration of relations among the parties.

Keywords: Restorative Justice.

Referências

AHMED, Eliza. Padrões de administração da vergonha e da condição de intimidação. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ/ PNUD, 2005.

⁶⁵ CHRISTIE, Nils. *La industria del control del delito: ¿La nueva forma del holocausto?* Buenos Aires: El Puerto, 1993.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, 2002.

AMARAL, Luciana. Justiça não-adversarial. *Revista Justilex*, Brasília, ano 4, n. 44, p. 12-17, ago. 2005.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Campanha pela efetividade da justiça*: propostas da comissão da AME para a efetividade da Justiça. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2004. (Caderno 1).

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BERGALLI, Roberto. *La recaída en el delito: modos de reaccionar contra ella*. Barcelona: Sertez, 1980.

BERISTAIN, Antonio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: [s.n.], 2000.

BRAITHWAITE, V. Values and restorative justice in schools. In: STRANG, H.; BRAITHWAITE, J. (Ed.). *Restorative justice: philosophy and practice*. Disponível em: <<http://www.crj.anu.edu.au/school.pubs.html>>. Acesso em: 21 abr. 2006.

CALHAU, Lélío Braga. Criminologia positiva e a obra de José Ingenieros. *Jornal do Sindicato dos Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 3, jun. 2002. Disponível em: <<http://www.pgj.mg.gov.br>>. Acesso em: 21 abr. 2006.

CHRISTIE, Nils. *La industria del control del delito: ¿la nueva forma del holocausto?* Buenos Aires: El Puerto, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO INTERNACIONAL DE CONSULTORES CIENTÍFICOS E PROFISSIONAIS DO PROGRAMA DA ONU SOBRE JUSTIÇA CRIMINAL E PREVENÇÃO DE CRIMINALIDADE. 11., 2006, Bangkok. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <<http://www.ispac-italy.org>>. Acesso em: 21 abr.2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números: variáveis e indicadores do Poder Judiciário*. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_2007.pdf>. Acesso em: 27 maio 2009.

CRETELLA JÚNIOR, J. *Curso de direito romano*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

DE PAOLA, Heitor. *Da escuta à interpretação: considerações sobre a relação entre empatia e identificação projetiva*. *Revista Brasileira de Psicanálise*, [S.l.], v. 27, p. 99-114. 1993.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA. *Mediação: mudança de paradigma*. Porto Alegre: [s.n.], 2004.

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA. *Perfil dos conciliadores e juízes leigos do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: [s.n.], 2005.

FERNANDES, A. Scarance. O Estado na reparação do dano à vítima do crime. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 156, p. 25-34, 1991.

FIELD, Rachel. Encontro restaurativo vítima-infrator: questões referentes ao desequilíbrio de poder para participantes jovens do sexo feminino. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes(Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. *Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago*. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. *Princípios de criminologia*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

PINTO, Renato Gomes Socrates. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMOM, C.; DE VITTO, R.; PINTO, Renato Gomes. (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Reforma criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1994. (Coleção Os Pensadores).

JERUSALINSKY, Alfredo. Psicanálise em tempos de violência: somos todos violentos. *Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre*, Porto Alegre, ano 6, n. 12, 1996.

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 9, n. 208, p. 40-46, 15 set. 2005.

JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa. *Complexo Jurídico Damásio de Jesus*, São Paulo, dez. 2005. Disponível em: <http://cjdj.damasio.com.br/index.php?page_name=art_260_05&category_id=31>. Acesso em: 21 abr. 2006.

KOSS, Mary et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

MARSHALL, Chris et al. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

MARSHALL, Chris. Pelo amor de Deus! Terrorismo, violência religiosa e justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison. Restorative justice and reoffending. In: STRANG, H.; BRAITHWAITE, J. (Ed.). *Restorative justice: philosophy and practice*. Burlington, VT: Ashgate Publishing Company, 2001.

MCOLD, Paul Wachtel; ACHEL, Ted. *Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa*. Disponível em: <http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html>. Acesso em: 21 abr. 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Diagnóstico do poder judiciário*. Brasília: MJ, 2004.

MINKLER, M. Community organizing among the elderly poor in the United state: a case study. *International Journal of Health Services*, Baywood, v. 22, 1992.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Tratado de criminología*. 2. ed. Valencia: Tirant, 1999.

MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes(Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

MORRIS, Alison; YOUNG, Warren. Reforming criminal justice: the potential of restorative justice. In: STRANG, H.; BRAITHWAITE, J. (Ed.). *Restorative justice: philosophy and practice*. Dartmouth: Ashgate, 2001. p.11-31.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes(Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

PAZ, Silvina; PAZ, Silvana. *Mediación penal*. [S.l.], 2000. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/tj3/Feature/Centromediacion.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2006.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RABUFFETTI, M. Susana Ciruzzi de. *Breve ensayo acerca de las principales escuelas criminológicas*. Buenos Aires: Fabián J. Di Placido, 1999.

ROLIM, Marcos et. al. *Justiça restaurativa: um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre: IAJ, 2004. (Textos para debates).

ROMERO, Gladys Nancy. *La evolución hacia una criminología radical*. Buenos Aires: Fabián J. Di Placido, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Discurso sobre as ciências e as artes.* Tradução de Lourdes Santos Machado. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores).

SCURO NETO, Pedro. *A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação.* Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/tj3/Full-text/brazi1/EJRenato%20_Nescpdf>. Acesso em: 21 abr. 2006.

SCURO NETO, Pedro. Câmaras restaurativas: a justiça como instrumento de transformação de conflitos. In: KONZEN, Afonso A. *Encontros pela justiça na educação.* Brasília: Fundescola, 2000

SCURO NETO, Pedro. Justiça nas escolas: a função das câmaras restaurativas. In: BRANCHER, Leoberto N.; RODRIGUES, Maristela M.; VIEIRA, Alessandra G. (Ed.). *O direito é aprender.* Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC-BIRD, 1999.

SCURO NETO, Pedro. *Manual de sociologia geral e jurídica.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de justiça para o século XXI. *Revista da Emarf*, Rio de Janeiro, v. 6, 200-. Disponível em: <www.trf2.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2006.

SCURO NETO, Pedro. Por uma justiça restaurativa “real e possível”. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, ano 32, n. 99, p. 193-207, set. 2005.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América.* São Paulo: Edusp, 1977.

UNITED NATIONS. *Basic principles on the use of restorative justice programs in criminal matters.* Res. 2000/14, 27 jul. 2000.

UNITED NATIONS. *Development and implementation of mediation and restorative justice measures in criminal justice.* Res. 1999/ 26, 28 jul. 1999.

VASCONCELOS, E. M. A proposta de *empowerment* e sua complexidade: uma revisão histórica na perspectiva do serviço social e da saúde mental. *Revista Serviço Social & Sociedade: seguridade social e cidadania*, [S.l.], ano 22, 2001.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. A implementação das convenções nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil. Florianópolis: Mimeo, 1998. Relatório de Pesquisa do CNPq.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfaômega, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

